

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 915 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS.....	6
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 009/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, art. 22 e art. 23; e dos Ato nº 064/2012, de 5 de julho de 2012; e Ato nº 095/2014, de 25 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO a Decisão (ID SEI 0002207), de 09 de janeiro de 2020, e os demais documentos carreados nos autos 19.30.1530.0000005/2020-45; favorável ao estudo emitido pelo Departamento de Planejamento e Gestão, indicando a disponibilidade financeira e orçamentária para custeio de despesas com a atualização dos benefícios Auxílio-Creche e Auxílio-Especial, a fim de recuperar o poder aquisitivo de ambos, levando-se em consideração, nos últimos 7 anos e 5 anos, respectivamente, o acumulado da inflação e a política de reajuste de tributos, dentre outros mecanismos de controle inflacionário;

RESOLVE:

Art. 1º ATUALIZAR o valor mensal do Auxílio-Creche e o valor mensal do Auxílio-Especial, no Ministério Público do Estado do Tocantins, fixando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 048/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do Ofício nº 002/2020 – 9ºPJC, sob protocolo e-Doc nº 07010320100202031;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR para, em conjunto com o 9º Promotor de Justiça da Capital EDSON AZAMBUJA, atuar no Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.28.0028, que tramita na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, retroagindo seus efeitos a 19 de dezembro de 2019, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 049/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010320682202056:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular dos Contratos a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Guilherme Silva Bezerra Matrícula nº 69607	Fabricao Rodrigo de Souza Leão Matrícula nº 99810	117/2019	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000316/2018-12
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	003/2020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000400/2018-72

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 050/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018, e considerando o teor do MEM/DGPPF/N.º 020/2020 sob o protocolo nº 07010320579202014;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NILZETE MARIA FEITOZA SILVA ALVES, matrícula nº 139016, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 21 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020, durante o usufruto de férias da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 051/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010320392202011;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 028/2020, que admitiu VALDOIANA PEREIRA MOTA VASCONCELLOS como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, nas segundas, terças e quartas-feiras, no horário de 08h às 12h, no período de 13/01/2020 a 12/01/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 052/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010320769202023;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para atuar nas audiências da Comarca de Wanderlândia, a serem realizadas nos dias 22 e 23 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 053/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010320648202081;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, no dia 21 de janeiro de 2020, em substituição à Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2019.42.1005169PA (IGEPREV)
ASSUNTO: Abono de Permanência
INTERESSADO: LUCIDIO BANDEIRA DOURADO.

DESPACHO Nº 009/2020 – Nos termos do art.17, inciso V, alínea “h”, item 2, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §19, da Constituição Federal; e respectivas Emendas Constitucionais, bem como o disciplinado na Lei Estadual nº 1.614/2008, art. 47; e observado os deferimentos favoráveis exarados no Parecer Jurídico nº 5/2020, fls. 94/95, de 09/01/2020, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, oriundos do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IGEPREV, CONCEDO o Abono de Permanência a que faz jus o Promotor de Justiça LUCIDIO BANDEIRA DOURADO, matrícula nº 16597, produzindo efeitos financeiros a partir de 28 de novembro de 2019 até a data anterior à publicação do ato de concessão da sua aposentadoria.

Encaminhe-se os presentes autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000006/2020-03
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior – Diferença de indenização de férias vencidas.
INTERESSADO: Ceir Oliveira Neto

DESPACHO Nº 010/2020 – Nos termos do art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, em consonância com Mem/DRH Nº 005/2020, de 06 de janeiro de 2020 (ID SEI 0002005), e Despacho da lavra do Diretor-Geral, de 10 de janeiro de 2020 (ID SEI 0002216), Portaria nº 1527/2019 e 1528/2019, ambas de 19 de dezembro de 2019, e demais documentos carreados nos Autos epigrafados, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, e AUTORIZO o pagamento ao servidor CEIR OLIVEIRA NETO, no valor de R\$ 1.089,19 (um mil e oitenta e nove reais e dezenove centavos), referente à diferença de indenização de férias 2016/2017, correspondente aos cálculos apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ID SEI 0002011), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000004/2020-57

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior – Indenização de férias vencidas.

INTERESSADA: Sheila Cristina Luiz dos Santos

DESPACHO Nº 011/2020 – Nos termos do art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, em consonância com Mem/DRH Nº 004/2020, de 06 de janeiro de 2020 (ID SEI 0001987), e Despacho da lavra do Diretor-Geral, de 10 de janeiro de 2020 (ID SEI 0002218), Requerimento de Protocolo nº 07010318953201971, de 20 de dezembro de 2019 (ID SEI 0001990), e demais documentos carreados nos Autos epigrafados, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, e AUTORIZO o pagamento à servidora SHEILA CRISTINA LUIZ DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.404,57 (dois mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente a 04 dias de férias vencidas 2015/2016, correspondente ao valor assinalado pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ID SEI 0001987), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000011/2020-33

ASSUNTO: Dispensa de Licitação objetivando a Locação de Central Telefônica TDM – IP para a sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e demais Promotorias de Justiça de Palmas.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 012/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI Nº 0002351), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no inciso IV do artigo 24 e artigo 55 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação para contratação emergencial da empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, objetivando a Locação de Central Telefônica TDM – IP para a sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e demais Promotorias de Justiça de Palmas, durante o período de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura do contrato, no valor mensal de R\$ 3.805,57 (três mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 14 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: LUMA GOMIDES DE SOUZA

PROCOLO: 07010319518202012

DESPACHO Nº 013/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA para conceder-lhe 08 (oito) dias de folga, a serem usufruídos no período de 01 a 05 e 08 a 10 de junho de 2020, em compensação aos períodos de 03 a 06/09/2018; 08 a 11/10/2018; 11 a 15/02/2019; 08 a 12/04/2019; 09 e 10/02/2019; 06 e 07/04/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

PROCOLO: 07010320534202031

DESPACHO Nº 014/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Leonardo Gouveia Olhê Blank, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos no período de 26, 27 e 28 de fevereiro de 2020, em compensação aos períodos de 29/01 a 02/02/2018; 07 e 08/04/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 008/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Área de Transportes do Departamento Administrativo, exposta no requerimento sob protocolo nº

07010319673202012, em 08 de janeiro de 2020, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso em substituição.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Amilton Júnior da Silva, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 09/01/2020 a 18/01/2020, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de janeiro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0106/2020

Processo: 2019.0007441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com atribuições junto à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 226, § 8º, ambos da Constituição da República; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e artigos 2º e 3º, da Lei n.º 11.340/2006, com a finalidade de garantir e proteger os direitos humanos da mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade e a saúde física e mental da Senhora MIRIAN TEIXEIRA DA MOTA, brasileira, convivente em união estável, natural de Araguaína-TO, nascida aos 27/11/1984, filha de José Maria Gomes da Mota e Durcilei Teixeira Mota, CPF n.º 014.620.881-12 e RG n.º.742.654 SSP-TO, residente na Rua 20, s/n, Qd. 03, Lt. 10, Loteamento Monte Sinai, nesta cidade, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, encaminhamentos multidisciplinares e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e em especial, o seguinte:

- Autue-se a presente portaria e documentos anexos, registrando-se no livro próprio;
- Cabe aos servidores lotados nesta Promotoria secretariar o presente procedimento;
- Oficie-se imediatamente o Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da presente portaria, para conhecimento e devida publicidade em órgão oficial da imprensa, encaminhando-se o extrato por correio eletrônico;
- Determino que a equipe interdisciplinar lotada nesta sede realize estudo psicossocial junto a vítima, devendo apresentar relatório em 10 dias;

e) Após efetivadas as diligências acima percorridas, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

ARAGUAÍNA, 14 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0094/2020

Processo: 2019.0005369

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2019.0005369, que tem por objetivo apurar desmatamento em mata da Fazenda União no município de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar desmatamento em uma Fazenda no município de Araguaína e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o

procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88), e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato sem a correta apuração,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0005369;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando a resposta da Polícia Ambiental acostada no evento 08, que informa a impossibilidade de vistoria na fazenda por causa da temporada de chuvas, mas que colheu informações que poderiam ser suficientes para uma possível atuação dos envolvidos, expeça-se novamente ofício a Polícia Ambiental para que realize a vistoria assim que as condições climáticas permitirem, bem como informe se já foi possível realizar algum tipo de atuação nesse período.

ARAGUAINA, 14 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0101/2020

Processo: 2019.0006267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso

II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX do ECA e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade

assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Sampaio/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

Resolvo instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e no art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e oportuna implementação do mesmo no Município de Sampaio/TO, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 14 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAÚJO VIANA
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008124

Notícia de Fato nº 2019.0008124

Assunto: Apuração dos fatos – Situação de omissão dos entes públicos no fornecimento de procedimento cirúrgico a paciente Nice Almeida Rodrigues Apinajé

Interessado: Ministério Público Estadual

Trata-se de notícia de fato autuada pelo Ministério Público Federal para tutelar o direito à saúde a partir de solicitação de paciente indígena Nice Almeida Rodrigues Apinajé, que aguarda a realização de procedimento cirúrgico de especialidade ginecológica.

A princípio, a paciente indígena Nice Almeida Rodrigues Apinajé reside no município de Tocantinópolis e, portanto, o procedimento deve ser devidamente regulado pela secretaria municipal de Tocantinópolis.

Ademais, o MPF concluiu que a demora no atendimento da demanda da interessada reside na insuficiência de vagas para o tratamento de saúde em órgãos da estrutura estadual.

Em razão disso, o procedimento foi encaminhado a esta promotoria para conhecimento e providências que julgar cabíveis, vez que há referência a insuficiência de vagas para tratamento de saúde em órgãos da estrutura estadual.

É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, de apurar situação de solicitação da paciente indígena Nice Almeida Rodrigues Apinajé, que aguarda a realização de procedimento cirúrgico de especialidade ginecológica, constata-se que o procedimento deve ser devidamente regulado pela secretaria municipal de Tocantinópolis, bem como as demandas de interesse do Estado do Tocantins são fiscalizadas com maior vigor na capital para fins de instrução processual concentrada.

Ademais, no despacho constante no evento nº 02 foi determinado o encaminhamento dos autos ao CAOP de defesa da saúde e a Promotoria da Saúde de Palmas para mera ciência e alimentação do cadastro de dados quanto a insuficiência de vagas para o tratamento de saúde.

Deste modo, analisando o caso não há como proceder com a investigação, uma vez que não há ausência de tratamento, mas sim na demora do tratamento e de que esta já está sendo devidamente tutelada pelo Parquet Federal.

Em razão disso determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5º.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 14 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAÚJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006974

Inquérito Civil Público nº 2019.0006974

Assunto: Apuração dos fatos – Situação de omissão dos entes públicos no fornecimento de recursos para o tratamento de saúde de Anny Gabrielly Freire Silva

Interessado: Ministério Público Estadual

Trata-se de Inquérito Civil (Portaria Nº 2883/2019), instaurado para averiguar eventual situação de omissão dos entes públicos em arcar com as despesas do tratamento de saúde de Anny Gabrielly Freire Silva.

A princípio, a paciente Anny Gabrielly foi diagnosticada com Paralisia Cerebral Marcha em Equino. Assim, a paciente iniciou seu tratamento na Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação em São Luís/MA, sendo o tratamento fornecido de forma gratuita.

No entanto, a família da paciente não possui condições de arcar integralmente com as despesas de passagens e alimentação. Deste modo, a Prefeitura Municipal de Sampaio/TO contribui com uma pequena quantia, porém, essa ajuda de custo fornecida pelo ente público é insuficiente para custear todas as despesas.

Assim, foi oficiado a Secretaria Municipal de Saúde de Sampaio/TO para providenciar os recursos necessários para custeio das despesas da paciente e sua acompanhante. Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde informou que o Município de Sampaio/TO realizou as devidas providências para o custeio das despesas da paciente.

Assim, a interessada foi notificada para informar se o Município de Sampaio/TO está fornecendo os recursos necessários, no entanto, devidamente notificada, a interessada não se manifestou, evento nº 5.

É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, da apuração de situação de omissão dos entes públicos em arcar com as despesas do tratamento de saúde de Anny Gabrielly Freire Silva, constatou-se que a situação da paciente fora resolvida pelos entes públicos, conforme demonstra no evento nº 3.

Logo, na ausência de risco, não se justifica mais a instauração do ICP. Bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos.

Pelo exposto, promovo o **arquivamento** do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei

7.347/85 e 18, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

AUGUSTINOPOLIS, 14 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAÚJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0070/2020

Processo: 2020.0000087

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo uso de som e algazarras na Conveniência da Vinte”.

Representante: Moradores da Rua 31 de Março, esquina com a Av. Amazonas

Representado: Da Vinte Conveniência

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0000087 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 13/01/2020

Data prevista para finalização: 13/01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2020.000087, que indica a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público provocada com a utilização de som e algazarras no estabelecimento Representado;

CONSIDERANDO, ainda, ser fato público e notório, a ocupação do passeio público com a colocação de mesas e cadeiras para consumo de bebidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO que o art. 75, da lei supracitada, afirma que “a ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário”.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 132, § 1º e §2º, do Código de Posturas, que alguns estabelecimentos poderão funcionar sem limitação de horário, cujas licenças somente podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos:

“Art. 132 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I – os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

a) nos dias úteis, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 12:00 (treze) horas.

II – Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas.

(...)

§ 1º – Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurante e similares; b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares; c) lanchonetes e similares; d) floriculturas e similares; e) motéis e similares.

§ 2º – As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de “Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC no. 019/2014 e no Plano Diretor”, sob pena de multa diária;

RESOLVE:

Converter o **Notícia de Fato n.º 2020.0000087** em **Inquérito Civil** tendo por objeto “apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo uso de som e algazarras na Conveniência da Vinte”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

5. autue-se como Inquérito Civil;
6. oficie-se a Coordenação de Posturas e Edificação para que no prazo de 10 (dez) dias informe:

6.1 – se a empresa Representada possui alvará de funcionamento e quais as atividades discriminadas em seu CNPJ;

6.2 – no caso de resposta positiva ao item acima, se foi procedida a realização de estudo de impacto de vizinhança;

6.3 – se a empresa Representada possui licença especial para utilização do passeio público para colocação de mesas e para funcionar sem limitação de horário.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

GURUPI, 13 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0000115

1 – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação anônima registrada junto a Ouvidoria/MP/TO, protocolo n. 07010319393202012, relatando que:

“O descaso com atendimento e prestação de serviço de saúde em centenário Tocantins. O médico/médica contratado para unidade não cumpre a jornada de trabalho e não dá o devido suporte, quando a comunidade precisa de atendimento a enfermeira e as técnicas são quem prestam suporte. Não preciso apresentar provas é só ligar no centro médico e pedir parar falar com a médica fazer uma visita a comunidade, na maioria das vezes as pessoas ficam caladas por medo e necessidades políticas.”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação

para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima, sequer declinou o nome do profissional médico (a) que, em tese, não vem cumprindo a jornada de trabalho, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências necessárias.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais vítimas, além de não ter declinado o nome do (a) médico (a) que não cumpre horário no Setor Público de Saúde de Centenário-TO.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que a Promotora de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

No caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fráglimos – para não dizer inexistentes – elementos

de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la,

restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2018.0006829, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

ITACAJA, 13 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0098/2020

Processo: 2019.0008219

PORTARIA PP nº 01/2020 - Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando o fato que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2019.0008219 para apurar possível invasão de APM nas imediações da Quadra 306 Sul, Avenida LO 05, DECIDO instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2019.0008219;
2. Investigado: Aramy José Pacheco;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível invasão de Área Pública Municipal - APM nas imediações da Quadra 306 Sul, Avenida LO 05.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o **prazo de 10 (dez) dias** para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito.
 - 4.4. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, bem como, para encaminhamento da **Recomendação nº 192/2019 – MP/23ªPJC** expedida por este Órgão de Execução, que deve ter **cumprimento imediato**.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, o Analista Ministerial lotado na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 07 de janeiro de 2020.

Marcos Luciano Bignotti
Promotor de Justiça

PALMAS, 14 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora

Nº 915



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>